2024/1045

10.4.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/1045 DA COMISSÃO

de 9 de abril de 2024

que altera o Regulamento (CE) n.º 333/2007 no que diz respeito aos métodos de amostragem e de análise para o controlo dos teores de níquel nos géneros alimentícios e que altera determinadas referências

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (¹), nomeadamente o artigo 34.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 333/2007 da Comissão (²) estabelece os métodos de amostragem e de análise a utilizar para o controlo oficial dos teores de oligoelementos e de contaminantes derivados da transformação nos géneros alimentícios.
- (2) A fim de assegurar a fiabilidade e a coerência dos controlos oficiais no que se refere aos teores máximos de níquel presentes em determinados géneros alimentícios, devem ser estabelecidos requisitos específicos no Regulamento (CE) n.º 333/2007 aplicáveis aos métodos utilizados na amostragem e nas análises laboratoriais no que diz respeito a esse contaminante e à determinação do teor de matéria seca dos géneros alimentícios.
- O Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão (³) fixou os teores máximos de níquel presentes em determinados géneros alimentícios e revogou o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão (⁴). O artigo 9.º do Regulamento (UE) 2023/915 estabelece que as referências ao Regulamento (CE) n.º 1881/2006 revogado devem entender-se como referências ao Regulamento (UE) 2023/915 e ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo II desse regulamento. No entanto, o quadro de correspondência constante do anexo II não fornece pormenores sobre a correlação entre as entradas específicas no anexo I do Regulamento (UE) 2023/915 e no anexo do Regulamento (CE) n.º 1881/2006, o que dificulta a interpretação das referências feitas no Regulamento (CE) n.º 333/2007 ao anexo do Regulamento (CE) n.º 1881/2006. Por conseguinte, é adequado substituir as referências constantes do Regulamento (CE) n.º 333/2007 a entradas específicas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1881/2006 por referências às entradas correspondentes do anexo I do Regulamento (UE) 2023/915. Por razões de coerência, todas as outras referências ao Regulamento (CE) n.º 1881/2006 no Regulamento (CE) n.º 333/2007 devem também ser substituídas por referências ao Regulamento (UE) 2023/915.

⁽¹⁾ JO L 95 de 7.4.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/625/oj.

⁽²) Regulamento (CE) n.º 333/2007 da Comissão, de 28 de março de 2007, que estabelece os métodos de amostragem e de análise para o controlo dos teores de oligoelementos e de contaminantes derivados da transformação nos géneros alimentícios (JO L 88 de 29.3.2007, p. 29, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2007/333/oj).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão, de 25 de abril de 2023, relativo aos teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 (JO L 119 de 5.5.2023, p. 103, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg//2023/915/oj).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1881/oj).

PT JO L de 10.4.2024

(4) O Regulamento (UE) 2017/625 relativo aos controlos oficiais revogou e substituiu, em 14 de dezembro de 2019, o Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (5). Uma vez que as referências ao Regulamento (CE) n.º 1881/2006 estão a ser substituídas, é conveniente substituir igualmente a referência ao Regulamento (CE) n.º 882/2004.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 333/2007 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 333/2007 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

- 1. A amostragem e a análise para o controlo dos teores de chumbo, cádmio, mercúrio, estanho na forma inorgânica, arsénio na forma inorgânica, níquel, 3-monocloropropano–1,2-diol (3-MCPD), ésteres de ácidos gordos de 3-MCPD, ésteres glicidílicos de ácidos gordos, hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (PAH) e perclorato enumerados nas secções 3, 5 e 6 do anexo I do Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão (*) e para o controlo dos teores de acrilamida em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/2158 da Comissão (**), devem ser efetuadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- 2. O n.º 1 é aplicável sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho (***).

** Regulamento (UE) 2017/2158 da Comissão, de 20 de novembro de 2017, que estabelece medidas de mitigação e níveis de referência para a redução da presença de acrilamida em géneros alimentícios (JO L 304 de 21.11.2017, p. 24).

- *** Regulamento (ÚÉ) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).»
- 2) O anexo é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

^{*} Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão, de 25 de abril de 2023, relativo aos teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 (JO L 119 de 5.5.2023, p. 103).

^(°) Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/882/oj).

JO L de 10.4.2024

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de abril de 2024.

Pela Comissão A Presidente Ursula VON DER LEYEN PT JO L de 10.4.2024

ANEXO

O anexo do Regulamento (CE) n.º 333/2007 é alterado do seguinte modo:

1) O ponto C.2.1 passa a ter a seguinte redação:

«C.2.1. Precauções e generalidades

A exigência de base é a obtenção de uma amostra para laboratório representativa e homogénea sem a introdução de qualquer contaminação secundária.

A parte inteira à qual o teor máximo é aplicável deve ser usada para a homogeneização da amostra.

No que diz respeito aos produtos que não os peixes, todo o material da amostra recebido no laboratório deve ser usado para a preparação da amostra para laboratório.

No que diz respeito aos peixes, todo o material da amostra recebido no laboratório deve ser homogeneizado. Para a preparação da amostra para laboratório, utiliza-se uma parte/quantidade representativa da amostra global homogeneizada.

No caso de o teor máximo se aplicar à matéria seca, o teor de matéria seca do produto será determinado numa parte da amostra homogeneizada, utilizando um método que comprovadamente determine com exatidão o teor de matéria seca.

A observância dos teores máximos estabelecidos no Regulamento (UE) 2023/915 é fixada com base nos teores determinados nas amostras para laboratório.»

- 2) O ponto C.2.2.1 passa a ter a seguinte redação:
 - «C.2.2.1. Procedimentos específicos para o chumbo, o cádmio, o mercúrio, o estanho na forma inorgânica, o arsénio na forma inorgânica e o arsénio total, e o níquel

O analista deve certificar-se de que as amostras não são contaminadas aquando da sua preparação. Sempre que possível, os aparelhos e o equipamento que entram em contacto com as amostras não devem conter os metais a determinar e devem ser fabricados em material inerte, por exemplo, plásticos como polipropileno, politetrafluoroetileno, etc. Este material deve ser limpo com ácido para minimizar o risco de contaminação. As arestas cortantes podem ser de aço inoxidável de alta qualidade.

Existem muitos procedimentos específicos satisfatórios para a preparação das amostras que podem ser utilizados para os produtos em causa. Relativamente aos aspetos não abrangidos especificamente pelo presente regulamento, a norma do CEN "Géneros alimentícios. Determinação dos elementos e das respetivas espécies químicas. Considerações gerais e requisitos específicos" (*) foi considerada satisfatória, mas outros métodos de preparação de amostras também podem ser válidos.

No caso do estanho na forma inorgânica, deve tomar-se o cuidado necessário para assegurar que todo o material é dissolvido para fins da análise, já que se sabe que ocorrem imediatamente perdas, particularmente por hidrólise em espécies insolúveis de óxido de Sn(IV) hidratado.

No caso do níquel, podem surgir problemas de contaminação se se utilizar equipamento em aço inoxidável ou ferro para fins de amostragem ou de análise. Nesses casos, devem ser utilizados equipamentos especiais em materiais como o titânio, a cerâmica ou a ágata.

^{(*) (*)} Norma EN 13804:2013: Foodstuffs. Determination of elements and their chemical species. General considerations and specific requirements (Géneros alimentícios. Determinação dos elementos e das respetivas espécies químicas. Considerações gerais e requisitos específicos), CEN, Rue de Stassart//Stassartstraat 36, B-1050 Bruxelles/Brussel, BELGIQUE/BELGIË.».

PT

- 3) No ponto C.3.3.1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
 - «a) Critérios de desempenho para métodos de análise de chumbo, cádmio, mercúrio, estanho na forma inorgânica, arsénio na forma inorgânica e arsénio total, e níquel.

Quadro 5

Parâmetro	Critério			
Aplicabilidade	Alimentos especificados no Regulamento (UE) 2023/915			
Especificidade	Sem interferências matriciais ou espetrais			
Repetibilidade (RSD _r)	HORRAT _r inferior a 2			
Reprodutibilidade (RSD _R)	HORRAT _R inferior a 2			
Recuperação	São aplicáveis as disposições do ponto D.1.2			
LOD	= três décimos do LOQ			
LOQ	Estanho na forma inorgâ- nica	≤ 10 mg/kg		
	Chumbo	Teor máximo ≤ 0,02 mg/ /kg	0,02 < teor máximo < 0,1 mg/ /kg	Teor máximo ≥ 0,1 mg/kg
		≤ teor máximo	≤ dois terços do teor máximo	≤ um quinto do teor máximo
	Cádmio, mer- cúrio	Teor máximo ≤ 0,02 mg/ /kg	0,02 < teor máximo < 0,1 mg/ /kg	Teor máximo ≥ 0,1 mg/kg
		≤ dois quintos do teor máximo	≤ dois quintos do teor máximo	≤ um quinto do teor máximo
	Arsénio na forma inorgâ- nica e arsénio total	Teor máximo ≤ 0,03 mg/ /kg	0,03 < teor máximo < 0,1 mg/ /kg	Teor máximo ≥ 0,1 mg/kg
		≤ teor máximo	≤ dois terços do teor máximo	≤ dois terços do teor máximo
	Níquel	Teor máximo ≤ 0,3 mg/kg	0,3 < teor máximo < 0,6 mg/kg	Teor máximo ≥ 0,6 mg/kg
		≤ teor máximo	≤ dois terços do teor máximo	≤ um terço do teor máximo».

- 4) No ponto C.3.3.1, alínea b), primeiro travessão, as referências ao «ponto 4.1 do anexo do Regulamento (CE) n.º 1881/2006» no título do quadro 6-A e no quadro 6-A são substituídas por «ponto 5.2 do anexo I do Regulamento (UE) 2023/915».
- 5) No ponto C.3.3.1, alínea b), segundo travessão, as referências ao «ponto 4.3 do anexo do Regulamento (CE) n.º 1881/2006» no título do quadro 6-B e no quadro 6-B são substituídas por «ponto 5.3 do anexo I do Regulamento (UE) 2023/915».
- 6) No ponto C.3.3.1, alínea b), terceiro travessão,
 - a) A referência ao «ponto 4.3 do anexo do Regulamento (CE) n.º 1881/2006» no título do quadro 6-C e no quadro 6-C é substituída por «ponto 5.3 do anexo I do Regulamento (UE) 2023/915»;
 - b) Na coluna «Parâmetro» do quadro 6-C, a referência à entrada «4.3.1» é substituída por «5.3.1», a referência à entrada «4.3.2» é substituída por «5.3.2», a referência à entrada «4.3.3» é substituída por «5.3.3.1» e a referência à entrada «4.3.4» é substituída por «5.3.3.2».

- 7) No ponto C.3.3.1, alínea b), quarto travessão,
 - a) A referência ao «ponto 4.2 do anexo do Regulamento (CE) n.º 1881/2006» no título do quadro 6-D e no quadro 6-D é substituída por «ponto 5.4 do anexo I do Regulamento (UE) 2023/915»;
 - b) Na coluna «Parâmetro» do quadro 6-D, a referência à entrada «4.2.1» é substituída por «5.4.1», a referência à entrada «4.2.2» é substituída por «5.4.2», a referência à entrada «4.2.3» é substituída por «5.4.3.1» e a referência à entrada «4.2.4» é substituída por «5.4.3.2».
- 8) No ponto C.3.3.1, alínea c), no quadro 7, a referência ao «Regulamento (CE) n.º 1881/2006» é substituída por «Regulamento (UE) 2023/915».
- 9) No ponto D.1.1, a referência ao «Regulamento (CE) n.º 1881/2006» é substituída por «Regulamento (UE) 2023/915».
- 10) No ponto D.2.1, a referência ao «Regulamento (CE) n.º 1881/2006» é substituída por «Regulamento (UE) 2023/915».
- 11) No ponto D.2.2, a referência ao «Regulamento (CE) n.º 1881/2006» é substituída por «Regulamento (UE) 2023/915».